



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 212/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0657/17.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Mario Covas Neto, que estabelece que toda gestante que apresente deficiência auditiva tem o direito de solicitar um intérprete de libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto de sua criança no âmbito da Rede de Saúde Pública do Município de São Paulo, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante restará demonstrado.

Inicialmente, a proposta trata de matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e art. 13, inc. I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, conforme exposto na justificativa apresentada, a proposta tem como objetivo assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, no caso, as gestantes, cuja proteção compete a todos os entes federados, consoante art. 23, inc. II, da Constituição da República.

Assim, através da disponibilização de intérprete às gestantes com deficiência auditiva, possibilita-se a estas efetivo acesso às ações e serviços de saúde.

Neste sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que prevê, em seu art. 18, § 4º, inc. VIII, o dever de se assegurar, em ações e serviços de saúde à pessoa com deficiência, "a informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde". O mesmo diploma legal determina o atendimento prioritário da pessoa com deficiência, em seu art. 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, assim dispendo:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2018, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).